



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072505 - MG (2023/0155474-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES -**
MG057180
VANESSA DE CASTRO CAVALCANTI - MG084496
ELISANGELA ALVES GOMES - MG201932
PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG071822
ADRIANO PEREIRA DA SILVA - MG129460
RECORRIDO : **VANIA MARQUES DA ROCHA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - MG175830**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL COM JUNTADA DO AR E FERIADO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento em ação revisional; decisão estadual que, em juízo de retratação, não conheceu do agravo por intempestividade.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela de urgência para permitir depósito das parcelas no valor incontroverso, suspender efeitos da mora e impor abstenção de cobranças e de manutenção do nome em cadastros.
3. A Corte de origem, inicialmente, rejeitou a intempestividade e deu parcial provimento ao agravo para autorizar depósitos sem efeito liberatório da mora; em embargos de declaração, acolheu a preliminar para não conhecer do agravo por intempestividade; nos segundos embargos, rejeitou a insurgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 224 do CPC impõe a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento na contagem do prazo recursal; (ii) saber se o art. 231, I, do CPC fixa como início do prazo a juntada do aviso de recebimento sem confundir o marco inicial com a forma de contagem; (iii) saber se foi observado o prazo de quinze dias úteis do art. 1.003, § 5º, do CPC para interposição do agravo de instrumento; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tempestividade e aos fundamentos de mérito do agravo, à luz dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou a

tempestividade e concluiu pela inadmissibilidade, ainda que em desfavor da recorrente, afastando os arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

6. Os arts. 224 e 231 do CPC devem ser interpretados conjuntamente: o início do prazo ocorre com a juntada do AR, mas a contagem exclui o dia do começo e inclui o do vencimento; com feriado nacional em 15/11/2021, o prazo iniciou em 16/11/2021 e encerrou em 6/12/2021, sendo tempestivo o agravo à luz do art. 1.003, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão, afastando a incidência dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Os arts. 224 e 231, I, do CPC devem ser aplicados em conjunto: a juntada do AR marca o início do prazo, cuja contagem exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, sendo tempestivo o agravo interposto no último dia útil conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 224, 231 I, 300 *caput*, 1.003 § 5º, 1.022 II, 1.025 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.993.773/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072505 - MG(2023/0155474-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES - MG057180**
: **VANESSA DE CASTRO CAVALCANTI - MG084496**
: **ELISANGELA ALVES GOMES - MG201932**
: **PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG071822**
: **ADRIANO PEREIRA DA SILVA - MG129460**
RECORRIDO : **VANIA MARQUES DA ROCHA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - MG175830**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL COM JUNTADA DO AR E FERIADO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento em ação revisional; decisão estadual que, em juízo de retratação, não conheceu do agravo por intempestividade.
2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela de urgência para permitir depósito das parcelas no valor incontroverso, suspender efeitos da mora e impor abstenção de cobranças e de manutenção do nome em cadastros.
3. A Corte de origem, inicialmente, rejeitou a intempestividade e deu parcial provimento ao agravo para autorizar depósitos sem efeito liberatório da mora; em embargos de declaração, acolheu a preliminar para não conhecer do agravo por intempestividade; nos segundos embargos, rejeitou a insurgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 224 do CPC impõe a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento na contagem do prazo recursal; (ii) saber se o art. 231, I, do CPC fixa como início do prazo a juntada do aviso de recebimento sem confundir o marco inicial com a forma de contagem; (iii) saber se foi observado o prazo de quinze dias úteis do art. 1.003, §

5º, do CPC para interposição do agravo de instrumento; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tempestividade e aos fundamentos de mérito do agravo, à luz dos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou a tempestividade e concluiu pela inadmissibilidade, ainda que em desfavor da recorrente, afastando os arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

6. Os arts. 224 e 231 do CPC devem ser interpretados conjuntamente: o início do prazo ocorre com a juntada do AR, mas a contagem exclui o dia do começo e inclui o do vencimento; com feriado nacional em 15/11/2021, o prazo iniciou em 16/11/2021 e encerrou em 6/12/2021, sendo tempestivo o agravo à luz do art. 1.003, § 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão, afastando a incidência dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC. 2. Os arts. 224 e 231, I, do CPC devem ser aplicados em conjunto: a juntada do AR marca o início do prazo, cuja contagem exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, sendo tempestivo o agravo interposto no último dia útil conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 224, 231 I, 300 *caput*, 1.003 § 5º, 1.022 II, 1.025 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.993.773/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VITÓRIA DA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1) Não há que se falar em intempestividade se o agravo de instrumento foi interposto dentro do

prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC. 2) Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, necessária a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do NCPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3) A simples propositura de ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora, a teor da Súmula 380 do STJ. 4) Pode o devedor depositar judicialmente as parcelas, no valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais, sem que tal depósito, contudo, descaracterize a mora. 4) Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 263):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por objeto esclarecer obscuridade na decisão, corrigir erro material, suprir eventual omissão, ou, ainda, eliminar a contradição em que ela incorreu. 2. Havendo erro material quanto ao termo inicial do prazo recursal, devem ser acolhidos os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo para não conhecer do agravo de instrumento, interposto após o prazo legal.

Segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 318):

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CABIMENTO. Não havendo efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, não são cabíveis embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devendo o interessado insurgir-se por meio de recurso próprio, se pretende a modificação da decisão.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 224, porque o dia do começo do prazo deve ser excluído da contagem, de modo que, juntado o aviso de recebimento em 12/11/2021 (sexta-feira) e havendo feriado nacional em 15/11/2021 (segunda-feira), a contagem inicia em 16/11/2021 (terça-feira), encerrando em 06/12/2021;

- b) 231, I, pois o início do prazo recursal se dá com a juntada do aviso de recebimento, sem confundir o momento do começo com o termo inicial da contagem, devendo-se aplicar em conjunto a regra de contagem do art. 224;
- c) 1.003, § 5º, visto que o prazo de quinze dias úteis para interposição do agravo foi observado e o recurso foi protocolado no último dia útil do prazo, sendo intempestividade indevidamente reconhecida;
- d) 1.022, II, c/c 1.025, porquanto o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante tanto sobre a admissibilidade (tempestividade) quanto sobre o mérito do agravo, impondo o reconhecimento do prequestionamento fícto e caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados, se declare a tempestividade do agravo de instrumento e se determine o julgamento dos embargos de declaração tidos como prejudicados; requer ainda o provimento do recurso para que se redistribuam os ônus sucumbenciais.

O recurso especial foi admitido, em juízo de retratação, com afastamento da negativa de seguimento, indeferimento do efeito suspensivo e determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 387-392).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional, deferiu tutela de urgência para oportunizar depósito das parcelas no valor incontroverso, suspender efeitos da mora e impor ao réu abstenção de cobranças extrajudiciais e de manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa (art. 300, *caput*, do CPC).

A Corte estadual rejeitou a preliminar de intempestividade, no primeiro acórdão, e deu parcial provimento ao agravo para autorizar o depósito judicial das parcelas no valor que a autora entende devido, sem efeito liberatório da mora (fls. 239-246); posteriormente, em embargos de declaração, reformou para acolher a preliminar e não conhecer do agravo por intempestividade (fls. 263-267 e 284-288), e, por fim, rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 318-323).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto ao exame da tempestividade do agravo de instrumento e quanto aos fundamentos de mérito, aduzindo negativa de prestação jurisdicional.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre a tempestividade e sobre os fundamentos do agravo foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que a contagem iniciou na data da juntada do aviso de recebimento e que o recurso foi interposto fora do prazo.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 320):

Isso porque, a Turma Julgadora foi clara ao destacar que nos termos do art. 231, I, do CPC, considera-se o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio. E, que na espécie, a ré, ora embargante, foi citada pelo correio e o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/11/2021 (sexta- feira) (DE 39 – agravo de instrumento), de modo que o prazo para interposição do recurso iniciou-se neste mesmo dia e findou-se em 03/12/2021 (sexta-feira). Contudo, o agravo de instrumento foi interposto em 06/12/2021 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo legal estabelecido no 1.003, § 5º, do CPC.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação aos arts. 224, 231 e 1.003 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta haver violação aos mencionados dispositivos, pois o dia do começo do prazo deve ser excluído da contagem, de modo que, juntado o aviso de recebimento em 12/11/2021 (sexta-feira) e havendo feriado nacional em 15/11/2021 (segunda-feira), a contagem inicia em 16/11/2021 (terça-feira), encerrando em 06/12/2021.

Com razão.

O tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração opostos, acolheu as razões trazidas pela parte recorrida, fundamentando (fls. 286/287):

Reexaminando detidamente os autos, constatou-se que, de fato, ocorreu um equívoco ao constar que o prazo para interpor o recurso iniciou-se no dia útil subsequente à juntada do aviso de recebimento, ou seja, em 16/11/2021 (terça-feira). Isso porque, nos termos do art. 231, I, do CPC, considera-se o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, in verbis: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; Assim, na espécie, a ré, ora segunda embargante, foi citada pelo correio e o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/11/2021 (sexta-feira) (DE 39 – agravo de instrumento), de modo que o prazo para interposição do recurso iniciou-se neste mesmo dia e findou-se em 03/12/2021 (sexta-feira). Contudo, o agravo de instrumento foi interposto em 06/12/2021 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo legal estabelecido no 1.003, § 5º, do CPC.

Assentadas as premissas fáticas, percebe-se que o aresto *a quo* se mostra em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que

não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente.

Assim, quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, mas a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo - data da juntada do respectivo AR - e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A FORMA DE CONTAGEM DO MESMO. ARTS. 224 E 231 DO CPC/2015 QUE DEVEM SER ANALISADOS EM CONJUNTO. CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS(CPC/2015, ART. 231, INCISO I) . CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL, CONTUDO, QUE DEVE EXCLUIR O DIA DO INÍCIO DO PRAZO E INCLUIR O ÚLTIMO DIA, NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido resolvido satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, afasta-se a apontada negativa de prestação jurisdicional.

2. Não se pode confundir o início do prazo processual com a forma de contagem do mesmo, devendo os arts. 224 e 231 do CPC/2015 serem analisados em conjunto, e não de forma excludente, como feito no acórdão recorrido.

3. Dessa forma, quando a intimação ou citação ocorrer pelo correio, o início do prazo será a data de juntada dos autos do aviso de recebimento, porém, a contagem para a prática de ato processual subsequente deverá excluir o dia do começo - data da juntada do respectivo AR - e incluir o dia do vencimento, conforme estabelecem os aludidos dispositivos legais.

4. Na hipótese, o aviso de recebimento da carta de citação foi juntado aos autos em 25/4/2019, iniciando-se a contagem do prazo para oposição dos embargos monitórios no primeiro dia útil seguinte, em 26/4/2019, e encerrando em 17/5/2019, visto que não houve expediente forense no dia 1º/5/2019, por ser feriado nacional ("Dia do Trabalho"). Assim, considerando que os embargos

monitórios foram opostos em 17/5/2019, último dia do prazo processual, não há que se falar em intempestividade, impondo-se a reforma do acórdão recorrido.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.993.773/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Nesse sentido, considerando-se que o aviso de recebimento foi juntado aos autos em 12/11/2021 (sexta-feira) e que a segunda-feira foi feriado nacional (15/11/2021), o prazo para interpor o recurso iniciou-se no dia útil subsequente à juntada do aviso de recebimento, ou seja, em 16/11/2021 (terça-feira), razão pela qual a interposição do agravo de instrumento em 06/12/2021 (segunda-feira) não se mostrou intempestiva.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento, para fins de reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento interposto, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que proceda com o julgamento do mérito dos embargos de declaração opostos pelo recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.072.505 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0155474-9

Número de Origem:

10000212653166001 10000212653166002 10000212653166003 10000212653166004
10000212653166005 10000212653166006 26531746620218130000 50120502020218130027

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG071822

ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES -
MG057180

VANESSA DE CASTRO CAVALCANTI - MG084496

ADRIANO PEREIRA DA SILVA - MG129460

ELISANGELA ALVES GOMES - MG201932

RECORRIDO : VANIA MARQUES DA ROCHA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - MG175830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026